



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008150 - MG (2022/0178747-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA VITORIA FERREIRA MORAIS - MG192579
AGRAVADO : LEANDRO NUNES PEREIRA
AGRAVADO : L N P
AGRAVADO : L J N P
AGRAVADO : L V P
ADVOGADOS : MARIANA DE ARAUJO PEREIRA BORLIDO - MG182647
GRAZIELA RIBEIRO MIRANDA - MG198493
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Os autos têm origem em ação indenizatória, na qual se objetiva o restabelecimento do pagamento do auxílio emergencial, nos termos do Termo de Acordo Preliminar, tendo como motivo o rompimento da Barragem de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019. Deferiu-se o pedido antecipatório em primeira instância. Em grau recursal, o Tribunal *a quo* reformou parcialmente a decisão, afastando as parcelas para um dos autores.

II - De regra geral, esta Corte de Justiça não analisa recursos especiais interpostos contra decisões interlocutórias que tenha deliberado sobre medida liminar, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.875.200/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022 e AgInt no AREsp n. 1.726.525/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 4/10/2021. Em situações

excepcionais, cabe o respectivo debate nesta instância.

III - Ocorre que a hipótese dos autos, a despeito da argumentação expendida pela recorrente em sentido contrário, amolda-se à regra do entendimento jurisprudencial do STJ.

IV - Não há como acolher a pretensão recursal, *in casu*, e afastar os citados óbices sumulares, uma vez que o acórdão recorrido, forte no acervo probatório dos autos, considerou o devido preenchimento dos requisitos do TAP por parte dos autores para o fim colimado.

V - A Vale, ao interpor o recurso de agravo, já afirmava que o particular "[...] deveria apresentar um dos documentos elencados no rol taxativo do TAP, além de comprovar, ainda, que a sua residência estaria localizada até um quilômetro do Rio Paraopeba" (fl. 7).

VI - O acórdão recorrido é firme no sentido de que os autores produziram a respectiva prova, à exceção do autor L.N.P., criança nascida em março de 2019, após o rompimento da barragem, no que foi excluída da decisão liminar.

VII - No mesmo sentido também foi a manifestação ministerial.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008150 - MG (2022/0178747-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA VITORIA FERREIRA MORAIS - MG192579
AGRAVADO : LEANDRO NUNES PEREIRA
AGRAVADO : L N P
AGRAVADO : L J N P
AGRAVADO : L V P
ADVOGADOS : MARIANA DE ARAUJO PEREIRA BORLIDO - MG182647
GRAZIELA RIBEIRO MIRANDA - MG198493
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Os autos têm origem em ação indenizatória, na qual se objetiva o restabelecimento do pagamento do auxílio emergencial, nos termos do Termo de Acordo Preliminar, tendo como motivo o rompimento da Barragem de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019. Deferiu-se o pedido antecipatório em primeira instância. Em grau recursal, o Tribunal *a quo* reformou parcialmente a decisão, afastando as parcelas para um dos autores.

II - De regra geral, esta Corte de Justiça não analisa recursos especiais interpostos contra decisões interlocutórias que tenha deliberado sobre medida liminar, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.875.200/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022 e AgInt no AREsp n. 1.726.525/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 4/10/2021. Em situações

excepcionais, cabe o respectivo debate nesta instância.

III - Ocorre que a hipótese dos autos, a despeito da argumentação expendida pela recorrente em sentido contrário, amolda-se à regra do entendimento jurisprudencial do STJ.

IV - Não há como acolher a pretensão recursal, *in casu*, e afastar os citados óbices sumulares, uma vez que o acórdão recorrido, forte no acervo probatório dos autos, considerou o devido preenchimento dos requisitos do TAP por parte dos autores para o fim colimado.

V - A Vale, ao interpor o recurso de agravo, já afirmava que o particular "[...] deveria apresentar um dos documentos elencados no rol taxativo do TAP, além de comprovar, ainda, que a sua residência estaria localizada até um quilômetro do Rio Paraopeba" (fl. 7).

VI - O acórdão recorrido é firme no sentido de que os autores produziram a respectiva prova, à exceção do autor L.N.P., criança nascida em março de 2019, após o rompimento da barragem, no que foi excluída da decisão liminar.

VII - No mesmo sentido também foi a manifestação ministerial.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Os autos têm origem em ação indenizatória ajuizada por particular contra Vale S.A., na qual se objetiva o restabelecimento do pagamento do auxílio emergencial, nos termos do Termo de Acordo Preliminar, tendo como motivo o rompimento da Barragem de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019.

Deferiu-se o pedido antecipatório em primeira instância.

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou parcialmente a decisão, afastando as parcelas para um dos autores, nos termos da seguinte ementa (fl. 840):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ROMPIMENTO DE

BARRAGEM EM BRUMADINHO – AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – AUXÍLIO EMERGENCIAL FIRMADO EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR – REQUISITOS PRESENTES – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE – MITIGAÇÃO. I - Não há perda de objeto da ação em razão do eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP), que apenas implicaria o encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência da tutela provisória. II - Segundo o art. 300 do CPC, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. III - O Termo de Acordo Preliminar deve ser interpretado restritivamente, a fim de que apenas as hipóteses expressamente previstas sejam contempladas. Havendo, nos autos, comprovação dos requisitos exigidos no TAP, bem como risco de dano, deve ser concedida a tutela de urgência para pagamento do auxílio emergencial, incluindo as prestações vencidas. IV - A regra do art. 300, §3º, do CPC, segundo a qual “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, não é absoluta, podendo ser mitigada em hipóteses excepcionais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.113-1.120).

Vale S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 300 do CPC/2015 e 843 do Código Civil, uma vez que os autores não fazem jus ao direito pleiteado, já que não houve a comprovação do cumprimento dos respectivos requisitos, sendo incabível o pagamento a quem não se enquadre, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Aduziu sobre o referido TAP, considerando que teria adotado critérios objetivos para a concessão do auxílio emergencial, sendo necessária a efetiva demonstração por parte dos interessados.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1.337-1.356.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.389-1.395).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De regra geral, esta Corte de Justiça não analisa recursos especiais interpostos contra decisões interlocutórias que tenha deliberado sobre medida liminar, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF.

1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não está presente o requisito do fumus boni iuris do art. 300 do CPC para a concessão da medida.

3. Nesse contexto, é certo que revolver os fundamentos elencados pelo Tribunal de Justiça, no que tange ao não preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida, esbarraria na Súmula n. 735/STF.

4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

5. A Corte Especial do STJ já definiu que, "para a concessão de tutela de urgência

(art. 300 do CPC/2015), há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl n. 34.966/RS, DJe de 13/9/2018). O que não ocorreu na espécie.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.875.200/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que concedeu tutela provisória determinando que parte ré expedisse habite-se à parte autora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, em decisão da Presidência, não se conheceu do recurso especial.

[...] IV - É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, os fundamentos de existência ou não dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, bem como, por analogia, do enunciado n. 735 da Súmula do do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no REsp n. 1.755.457/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 14/10/2020.

V - A mesma conclusão se aplica às alegações de irreversibilidade, exaurimento e incompetência para o julgamento da medida. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.726.525/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Em situações excepcionais, cabe o respectivo debate nesta instância.

Ocorre que a hipótese dos autos, a despeito da argumentação expendida pela recorrente em sentido contrário, amolda-se à regra do entendimento jurisprudencial do STJ. Isso porque, ao manter a decisão liminar, o acórdão recorrido assim considerou:

[...]

Nota-se, pois, que o recebimento da indenização emergencial assumida pela mineradora depende de registro, até a data do evento danoso (25/01/2019), nos cadastros da Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS, todos das localidades expressamente citadas (Brumadinho, integralmente, e comunidades até um quilômetro do leito do rio Paraopeba, desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo).

Nesse ponto, entendo que o Termo de Acordo Preliminar deve ser interpretado restritivamente, por força do art. 843 do Código Civil, a fim de que apenas as hipóteses expressamente previstas sejam contempladas.

Além disso, o TAP prevê o pagamento do auxílio emergencial pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem, sendo certo que, nos autos da Ação Civil Pública, já houve a sua prorrogação.

No caso em apreço, verifica-se que, intentando comprovar a situação de atingido, os

autores Leandro e Luana juntaram, dentre outros documentos, certidões expedidas pela Justiça Eleitoral, atestando seus domicílios eleitorais desde março/2016 (docs. nº 29 e 30) à Rua Joaquim José do Prado, nº 576, bairro Colônia Santa Izabel, em Betim. No mesmo sentido, o cadastro escolar da autora L.J.N.P. referente ao ano de 2018 (doc. nº 32) atesta sua residência no mesmo endereço de seus pais.

Destaco que tais documentos são suficientes para o atendimento dos requisitos previstos no TAP, eis que não se exige a cumulação dos registros nele elencados, bastando a apresentação de apenas um documento, e que não há forma específica determinada para a comprovação dos cadastros listados.

O resultado obtido no mapa disponibilizado no portal eletrônico da mineradora 1 demonstra que o referido endereço está a menos de um quilômetro do leito do rio Paraopeba.

Assim, entendo que o agravante faz jus à inclusão no programa de auxílio emergencial, com relação às parcelas acordadas na audiência realizada em 20/02/2019, visto que, a priori, demonstrou que residia em endereço incontroversamente dentro dos limites geográficos em questão.

[...]

Não há como acolher a pretensão recursal, *in casu*, e afastar os citados óbices sumulares, uma vez que o acórdão recorrido, forte no acervo probatório dos autos, considerou o devido preenchimento dos requisitos do TAP por parte dos autores para o fim colimado.

A Vale, ao interpor o recurso de agravo, já afirmava que o particular "[...] deveria apresentar um dos documentos elencados no rol taxativo do TAP, além de comprovar, ainda, que a sua residência estaria localizada até um quilômetro do Rio Paraopeba" (fl. 7).

O acórdão recorrido é firme no sentido de que os autores produziram a respectiva prova, à exceção do autor L.N.P., criança nascida em março de 2019, após o rompimento da barragem, no que foi excluída da decisão liminar.

No mesmo sentido também foi a manifestação ministerial de fls. 1.389-1.395, *in verbis*:

11. Observa-se que a Corte de origem, a partir da apreciação das provas constantes nos autos, concluiu pela manutenção da tutela de urgência, visto que foi demonstrada i) a probabilidade do direito, pois os documentos apresentados pelos autores eram suficientes para o atendimento dos requisitos para comprovação da situação de atingido previstos no Termo de Ajuste Preliminar (TAP), fazendo jus à inclusão no programa de auxílio emergencial, e ii) a presença do requisito do perigo de dano, ante a hipossuficiência econômica da autora e da própria natureza da referida indenização emergencial, destinada a recompor imediatamente as perdas sofridas pelos moradores das comunidades atingidas pelo

rompimento da barragem.

12. Logo, rever as conclusões firmadas pelo Tribunal a quo, com vistas a acolher as alegações relacionadas à inelegibilidade da parte recorrida para o recebimento da verba emergencial e ao não atendimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela via especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Em situações análogas, os seguintes precedentes monocráticos desta Corte de Justiça: REsp n. 2.005.280/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/8/2022, AREsp n. 2.131.508/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe 8/8/2022, REsp n. 2.009.097/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, DJ 3/8/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.008.150 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0178747-7

Número de Origem:

10000211937511001

10000211937511003

19375294220218130000

50107093620198130024

50127543320218130027

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA VITORIA FERREIRA MORAIS - MG192579

RECORRIDO : LEANDRO NUNES PEREIRA

RECORRIDO : L N P

RECORRIDO : L J N P

RECORRIDO : L V P

ADVOGADOS : MARIANA DE ARAUJO PEREIRA BORLIDO - MG182647

GRAZIELA RIBEIRO MIRANDA - MG198493

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO -
BRUMADINHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA VITORIA FERREIRA MORAIS - MG192579

AGRAVADO : LEANDRO NUNES PEREIRA

AGRAVADO : L N P

AGRAVADO : L J N P

AGRAVADO : L V P

ADVOGADOS : MARIANA DE ARAUJO PEREIRA BORLIDO - MG182647

GRAZIELA RIBEIRO MIRANDA - MG198493

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022